



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.029, DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Obriga as empresas responsáveis por bancos de dados e cadastros de consumidores a avisar via carta registrada, na modalidade de aviso de recebimento, quando da inclusão do nome do consumidor em seus registros.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1547/1991

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam obrigadas as empresas, sob qualquer denominação, responsáveis pela criação ou manutenção de bancos de dados ou de cadastros de consumidores, a comunicar antecipadamente ao consumidor, por escrito através de carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento - AR, a inclusão do nome do inadimplente em seus registros.

Art. 2º O registro do nome do consumidor de que trata o artigo 1º, somente poderá acontecer 15 (quinze) dias após a data de ciência pelo consumidor do aviso do recebimento - AR, devendo constar assinatura e dados de documento de identidade do consumidor.

Art. 3º A inobservância das disposições desta lei acarretará a nulidade do registro efetuado.

§ 1º A empresa responsável pelo registro indevido fica obrigada ao pagamento de multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) por registro indevido.

§ 2º O valor da multa mencionada no parágrafo anterior será pago em favor do consumidor, a título de indenização por danos morais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC, determina em seu art. 43, que o consumidor deve ter acesso às informações sobre ele registradas nos bancos de dados e cadastros de consumidores e, em seus parágrafos, descreve as obrigações dos registradores e os direitos dos consumidores.

No parágrafo segundo do dispositivo supracitado está disposto, de modo claro, a obrigação do consumidor ser avisado de eventual registro. Vejamos:

“Art. 43

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

.....“

No entanto, mesmo diante da clareza da norma, por falta de detalhamento do que seria óbvio, caso o princípio da boa-fé fosse realmente adotado em nossa sociedade, acreditamos que a proposição, que ora oferecemos, vem complementar o que já dispõe o CDC. Dessa forma, o Legislador estará normatizando a obrigação do consumidor ser devidamente notificado de qualquer registro sobre sua pessoa nos bancos de dados e cadastros de consumidores em todo o país.

Pela relevância do tema abordado, neste projeto, que trará significativos benefícios para o consumidor nacional, acreditamos no amplo apoio de nossos ilustres Pares para uma rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2005.

Deputado **CABO JÚLIO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI **Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
